



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>10.491-4/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>MAURÍCIO MAGALHÃES FARIAS JÚNIOR – OAB/MT Nº 9839</b>
<b>RELATOR</b>	<b>JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

Consoante relatado, na sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 05/04/2016, o Presidente desta Egrégia Corte de Contas, Conselheiro Antônio Joaquim, determinou o sobrestamento de todos os processos que envolvem aplicação de sanções pecuniárias a gestores e ex-gestores públicos, assim como a criação de um grupo de estudos para encontrar soluções acerca do tema.

Em decorrência dos trabalhos realizados pelo grupo de estudo alhures mencionado, foi editada a Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, a qual estabelece a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis e dá outras providências.

Com efeito, o art. 10 da supracitada resolução extinguiu as multas não pagas até a data da publicação desse instrumento normativo (22/06/2016), aplicadas em razão de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou em curso, referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, decorrentes de não envio ou remessa intempestiva, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT, bem como determinou o respectivo arquivamento, senão vejamos:

*“Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados.*

*Parágrafo único. A extinção mencionada no caput deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.” (grifei)*



Dessa forma, por versarem os autos sobre irregularidade ocorrida no exercício de 2012, e, ainda, em razão das multas estarem pendentes de pagamento pelo recorrente, constata-se que as sanções aplicadas ao interessado devem ser declaradas extintas, na forma do retrocitado dispositivo legal.

Nesse sentido, em consonância com as manifestações técnicas e ministerial constante nos autos, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento, tendo em vista a aplicação da sanção ter sido prejudicada por ocorrência de fato superveniente.

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial nº 1.384/2017, subscrito pelo Procurador Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**:

**a)** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, em face da decisão proferida por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1.964/2014 – TP;

**b)** pela extinção do feito sem resolução de mérito, **com o seu consequente arquivamento**, conforme determina o art. 10 da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2017.

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição – Portaria 026/2017